

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 167

*Senhores Deputados.*—A riqueza dos nossos jazigos estaníferos dá-nos o direito de pretendemos ser importantes exportadores de estanho metálico, pelo aproveitamento dos nossos minérios de estanho e da transformação desses minérios em oficinas metalúrgicas adequadas.

Durante o período de guerra a metalurgia do estanho nacional supriu a todas as necessidades das nossas indústrias, que pelo seu desenvolvimento extraordinário, se tornaram durante esse período grandes consumidores de estanho.

Bem merece dos poderes públicos a indústria metalúrgica do estanho, que, utilizando o produto dos nossos jazigos de estanho, impede a exportação desses minérios, fazendo reverter em favor da nossa economia nacional os lucros da sua transformação, que até agora ficavam no estrangeiro, a quem nós fornecíamos esses minérios.

E, sendo o consumo anual de estanho em Portugal apenas de 1:000 toneladas e podendo os nossos jazigos metalíferos produzir, quando devidamente explorados, muitos milhares de toneladas, com as medidas constantes deste projecto de lei, o nosso país, de importador que era, transformar-se há em exportador.

Já desde Fevereiro de 1918 que tanto os concessionários de minas como os in-

dustriais da metalurgia de estanho vêm representando aos Governos para que acuda à situação afitiva da indústria nascente da metalurgia do estanho e às dificuldades criadas pela terminação da guerra a exploração das minas de estanho em Portugal.

Atendendo às considerações acima, a vossa comissão de obras públicas e minas concorda com o projecto apresentado pelo Sr. Jaime Vilares, notando, porém, que para cumprimento do seu artigo 6.º deverá constituir-se uma comissão que tomará a seu cargo a fiscalização do rateio e nestas condições propõe ao artigo 6.º o seguinte aditamento:

§ 1.º O Governó nomeará uma comissão de três membros, representantes respectivamente da indústria metalúrgica do estanho, dos concessionários das minas de estanho o da repartição de minas, para proceder ao rateio a que se refere este artigo.

§ 2.º Os membros da comissão representantes da indústria metalúrgica do estanho de indústria mineira serão escolhidos de entre os nomes indicados em lista triplíce respectivamente pela Associação Industrial de Lisboa (da sua secção metalúrgica) e da Associação Mineira de Portugal.

*Anibal Lúcio de Azevedo.*  
*Plínio Silva (com declarações).*  
*Jaime de Andrade Vilares.*  
*José António da Costa Júnior.*  
*Vasco Borges.*  
*Júlio Augusto da Cruz, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de comércio e indústria, tendo estudado atentamente o projecto de lei n.º 106-X do Sr. Jaime Vilares e, atendendo ao parecer já dado pela comissão de obras

públicas e minas, é de parecer que deve merecer a vossa aprovação com o seguinte aditamento ao artigo 3.º:

«Londres, ao câmbio do dia da entrega do mineral na fundição».

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 1 de Setembro de 1919.

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Américo Olavo.*

*F. G. Velinho Correia.*

*Eduardo de Sousa.*

*J. M. Nunes Loureiro* (com restrições).

*Alberto Xavier*, relator.

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças nada tem a opor ao projecto de lei n.º 106-X, que tem já parecer favorável da comissão de obras públicas e minas e da comissão de comércio e indústria, visto que nesse projecto nenhum aumento de despesa se origina e pelo contrário tende êle a aumentar sensivelmente as receitas, pois que não só são consideravelmente aumentadas as sobretaxas de importação do estanho e exportação do

minério de estanho, mas também se cria uma nova receita por cada tonelada de minério de estanho que fôr rateado pelas fundições.

Além disso, o grande desenvolvimento que tomará a exploração das minas de estanho, em virtude da execução dêste projecto de lei, garantirá ao Estado avultado aumento de receitas pela elevação do imposto mineiro.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 1 de Setembro de 1919.

*Alvaro de Castro.*

*Manuel José da Silva* (Oliveira de Aze-  
méis) (com restrições).

*J. M. Nunes Loureiro* (com restrições).

*Alves dos Santos.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Nuno Simões.*

*Prazeres da Costa.*

*Augusto Rebêlo Arruda*, relator.

## Projecto de lei n.º 106-X

*Senhores Deputados.*— Considerando que a metalúrgia do estanho se desenvolveu extraordinariamente em Portugal durante o periodo de guerra e de tal forma que supriu todas as necessidades do país durante êsse periodo, que foi de grande actividade industrial;

Considerando que êsse desenvolvimento acarretou a industriaes e mineiros uma avultada immobilização de capitais, não só nas instalações metalúrgicas mas também na lavra de importantes jazigos mineiros;

Considerando que o Estado não pode

deixar de proteger uma indústria nascente, que tam elevados serviços prestou ao país durante todo o período de guerra;

Considerando emfim que o Estado deve proteger todas as indústrias que tenham por fim o aproveitamento das nossas riquezas naturais e a valorização e transformação dessas riquezas em produtos de grande consumo no país;

Considerando ainda que a transformação e valorização das nossas riquezas naturais permitirão ao país a sua libertação do estrangeiro, tornando não só desnecessárias as importações, mas até, pelo desenvolvimento dessas indústrias, promovendo a exportação dos produtos transformados que não sejam necessários ao consumo interno;

Tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É estabelecida uma sobretaxa de 1\$ por quilograma nos direitos das mercadorias compreendidas nos artigos 111.º, 112.º e 113.º das pautas de importação.

Art. 2.º A exportação de minérios de estanho fica sujeita a uma sobretaxa de \$50 por quilograma.

Art. 3.º Ficam as fundições de estanho obrigadas a comprarem todos os mi-

nérios de estanho produzidos nas minas portuguesas, ao preço da cotação de Inglaterra.

Art. 4.º Todas as fundições de estanho são obrigadas a matricular-se na Repartição de Minas, indicando qual a sua capacidade produtiva.

Art. 5.º Todas as minas de estanho são obrigadas a apresentar mensalmente na Repartição de Minas uma nota da quantidade de minérios de estanho em armazém e seu teor.

Art. 6.º A Repartição de Minas rateará pelas fundições de estanho matriculadas os minérios de estanho existentes nas minas, dos quais fará uma distribuição mensal, devendo as despesas de transporte ser de conta do concessionário da mina fornecedora.

Art. 7.º Por cada tonelada de minério rateado a Repartição de Minas cobrará da fundição 20\$.

Art. 8.º São eliminadas as sobretaxas sobre os minérios de estanho que eram cobradas em conformidade com os decretos n.ºs 2:357, de 29 de Abril de 1916; 2:862, de 30 de Novembro de 1916 e 5:941, de 5 de Julho de 1919.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 13 de Agosto de 1919.

*Jaime de Andrade Vilares.*